



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

PROJETO DE LEI Nº 7.728 /2026

Institui a Política Estadual de Assistência Farmacêutica para o Tratamento da Obesidade Grave, autorizando o fornecimento de medicamentos à base de Semaglutida aos pacientes com obesidade graus II e III, com ou sem diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Assistência Farmacêutica para o Tratamento da Obesidade Grave, destinada ao fornecimento gratuito de medicamentos à base de semaglutida aos pacientes atendidos pela rede pública estadual de saúde, observados os critérios desta Lei.

Artigo 2º - São objetivos desta Lei:

- I – ampliar o acesso ao tratamento da obesidade grave;
- II – reduzir a incidência de doenças cardiovasculares, ortopédicas e metabólicas relacionadas à obesidade;
- III – prevenir a evolução para diabetes mellitus tipo 2 e tratamento de diabetes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

IV – diminuir a necessidade de procedimentos de alta complexidade decorrentes das complicações da obesidade;

V – promover melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Artigo 3º - Poderão ser beneficiários da presente Lei os pacientes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – possuir diagnóstico de obesidade grau II (IMC igual ou superior a 35 kg/m²) ou obesidade grau III (IMC igual ou superior a 40 kg/m²);

II – possuir indicação médica fundamentada por endocrinologista ou profissional habilitado da rede pública estadual;

III – estar regularmente cadastrado no Sistema Único de Saúde.

Artigo 4º - O fornecimento da semaglutida observará:

I – as indicações terapêuticas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

II – os protocolos clínicos elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde;

III – acompanhamento médico periódico;

IV – monitoramento dos resultados clínicos e dos possíveis efeitos adversos.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Saúde regulamentará:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

I – critérios de elegibilidade;

II – fluxo de dispensação;

III – centros habilitados para prescrição;

IV – critérios de suspensão do tratamento;

V – protocolos de monitoramento clínico.

Artigo 6º - A dispensação do medicamento será realizada pelas Farmácias de Medicamentos Especializados ou outras unidades da rede estadual habilitadas para assistência farmacêutica.

Artigo 7º - A Secretaria de Estado da Saúde poderá celebrar convênios para acompanhamento dos resultados clínicos e avaliação da efetividade do tratamento com:

I – hospitais universitários;

II – instituições públicas;

III – municípios;

IV – instituições de pesquisa,

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

João Pessoa, 11 de agosto de 2026.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Assistência Farmacêutica para o Tratamento da Obesidade Grave, autorizando o fornecimento de medicamentos à base de Semaglutida, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba, aos pacientes com obesidade graus II e III, com ou sem diabetes mellitus, observados os critérios clínicos e protocolos aplicáveis. A iniciativa busca ampliar as possibilidades terapêuticas disponíveis para o enfrentamento da obesidade grave e proporcionar acompanhamento adequado aos pacientes que apresentem indicação para tratamento farmacológico.

A obesidade constitui condição crônica e multifatorial que pode comprometer significativamente a qualidade e a expectativa de vida, além de estar associada ao desenvolvimento e agravamento de diversas enfermidades. Nos quadros de maior gravidade, os impactos sobre a saúde podem exigir acompanhamento contínuo e abordagem multidisciplinar, envolvendo mudanças de hábitos, orientação nutricional, prática de atividade física, suporte clínico e, quando houver indicação médica, tratamento farmacológico. Nesse contexto, ampliar as alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública pode contribuir para um cuidado mais individualizado e efetivo.

A proposta também se mostra relevante sob a perspectiva da equidade no acesso à saúde, considerando que o custo de medicamentos utilizados no tratamento da obesidade pode representar obstáculo significativo para pacientes que dependem exclusivamente do sistema público. A estruturação de uma política estadual permite estabelecer critérios de elegibilidade, acompanhamento médico periódico, avaliação dos resultados terapêuticos e protocolos para utilização segura dos medicamentos, evitando seu emprego indiscriminado e assegurando que a assistência farmacêutica esteja integrada às demais ações de cuidado e acompanhamento do paciente.

No que se refere ao respaldo jurídico, a proposta encontra fundamento na Constituição do Estado da Paraíba, especialmente no art. 7º, §2º, inciso XII, que estabelece a competência estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como no art. 7º, §3º, inciso II, que atribui ao Estado o dever de cuidar da saúde e da assistência pública. Também encontra amparo no art. 7º, §1º, inciso IV, que contempla a promoção da seguridade social. Tais dispositivos oferecem fundamento para a formulação de políticas públicas destinadas à ampliação da assistência farmacêutica e ao tratamento de condições crônicas de relevante impacto sobre a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

saúde da população, possibilitando ao Estado adotar medidas destinadas ao aprimoramento da atenção integral aos pacientes com obesidade grave no âmbito do Sistema Único de Saúde.

João Pessoa, 11 de agosto de 2026.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**
